



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camara@icaraima.pr.leg.br SITIO: www.icaraima.pr.leg.br

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 13 de agosto de 2018

As 11 horas sob N° 201

Angelio
SECRETARIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 006/2018

AUTORIA: Legislativo Municipal

SÚMULA: Aprova as contas do Poder Executivo do Município de Icaraima, Estado do Paraná, referente ao exercício de 2.016 e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, Estado do Paraná, aprova a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Icaraima, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2.016, após análise da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização deste Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Icaraima, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de agosto de 2018.

Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização:

Laercio Bulgaron Domingos
Presidente

[Signature]
Adelson Marcus Vicentin
Relator

[Signature]
Jurandir Aquino da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

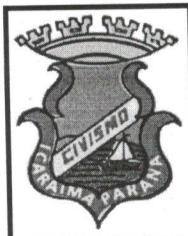
ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000

e-mail: camara@icaraima.pr.leg.br SITIO: www.icaraima.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná da Prestação de Contas do Poder Exercício Financeiro de 2.016 do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Paulo de Queiroz Souza, conforme acórdão nº165/2018 – Primeira Câmara, transitado em julgado em 27 de Junho de 2.018, requer a aprovação dos nobres Edis nos termos do art. 243 e seguintes do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camara@icaraima.pr.leg.br SITIO: www.icaraima.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer ao Projeto de Resolução encaminhado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização visando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Icaráima, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Paulo de Queiroz Souza.

Referidas contas após a devida tramitação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi aprovada gerando a seguinte ementa:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 156/18 - Primeira Câmara Poder Executivo do Município de Icaráima. Atrasos nas Entregas dos dados do SIM-AM. Regularidade de Contas com Ressalva.. (PROCESSO N°: 308364/17. TCE/PR j. 22.05.2018. Sessão 15. Rel. Fábio de Souza Camargo)

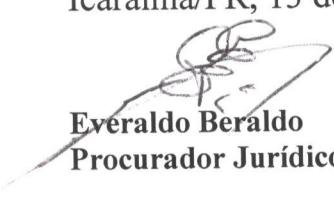
Assim sendo, em atendimento ao que determina a Lei Orgânica do Município de Icaráima e ao Regimento Interno da Câmara, cabe à Câmara do Município de Icaráima *julgar as contas do Poder Executivo e do Legislativo Municipal (art. 17, XVI, art. 43 §§3º e 4º, ambos LOM; Art.243/250 do Regimento Interno), através de projeto de resolução de sua iniciativa.*

O projeto é de iniciativa da Comissão de Economia Finanças e Fiscalização e deve seguir o rito dos artigos 243 a 250 do Regimento Interno para apreciação do plenário em dois turnos.

Destarte, entendo que referido projeto é constitucional, legal e atende o princípio de Iniciativa do Projeto de Lei, devendo tramitar perante esse E. Casa Legislativa, com os pareceres das comissões competentes e discussão e votação em dois turnos para aprovação.

É o parecer s.m.j.

Icaráima/PR, 13 de agosto de 2.018.


Everaldo Beraldo
Procurador Jurídico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1342/18-OPD-GP

Curitiba, 11 de julho de 2018.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 308364/17 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/18 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1836, de 04/06/2018
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 27/06/2018

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 308364/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 308364/17
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

ROSANA CRISTINA NOGUEIRA LEVANDOSKI

Diretora de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal de ICARAÍMA
Rua Monte Belo, 607
87530-000 ICARAÍMA-PR

PROCESSO 308364/18

CNPJ/CPF 77.930.386/0003-65

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

² O controle externo da Câmara Municipal será exercido como auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

³ O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO D

Ofício nº 1342/18-OPD-GP
Processo nº 308364/17

Excelentíssimo Senhor
LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal de ICARAÍMA
Rua Monte Belo, 607
ICARAÍMA-PR
87530-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 308364/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 156/18 - Primeira Câmara

Poder Executivo do Município de Icaraíma. Atrasos nas Entregas dos dados do SIM-AM. Regularidade de Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Icaraíma, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Paulo de Queiroz Souza, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 36/18 (peça 15), manifestou-se pela intimação do senhor Paulo de Queiroz Souza (gestor das contas) e do senhor Marcos Alex de Oliveira (atual gestor – prefeito na gestão 2017/2020), considerando que existem apontamento que ensejam pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório¹, aos interessados, o senhor Marcos Alex de Oliveira (atual gestor) trouxe aos autos novos documentos e esclarecimentos (Petição Intermediária nº 124445/18 - peças 21 a 26).

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.284/18 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 10 § Único da Instruções Normativas nº 124/2017². Adicionalmente, a

¹ Marcos Alex de Oliveira - Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 303/18 - DP (peça 17).
Paulo de Queiroz Souza - Ofício de Contraditória nº 377/18 - DP (peça 18).

² Instrução Normativa Nº 124/2017. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração indireta, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica sugeriu aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Paulo de Queiroz Souza (gestor das contas), para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM dos meses de maio, julho, setembro; e ao senhor Marcos Alex de Oliveira pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM do mês de dezembro.

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do SIM-AM ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas 115/2016³ e 129/2017⁴, referente à Agenda de Obrigações para o exercício em análise.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	01/08/2016	3
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9
Dezembro	2016	28/02/2017	24/03/2017	24

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 330/18 (peça 29) corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e multas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que o Poder Executivo do Município de Icaraíma atrasou alguns dias as entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Meses – Maio, Julho, Setembro e Dezembro), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017.

Todavia, tenho afastado as multas quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da

Art. 10. Os prazos para os responsáveis encaminharem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos nos artigos 23, § 1º, e 25 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 225, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, e o não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do artigo 87, da mesma Lei.

³ **Instrução Normativa Nº 115/2016.** Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

⁴ **Instrução Normativa Nº 129/2017.** Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser tolerado.

Assim, considerando que os atrasos dos autos em análise foi de 3 (três) dias no mês de maio, 8 (oito) dias no mês de julho, 9 (nove) dias no mês de setembro, e 24 (vinte e quatro) dias no mês de dezembro, portanto, não ultrapassaram 30 (trinta) dias, afasto as multas sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005⁵, VOTO pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Icaraíma, ressalvando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos.

Encaminhem-se os autos à atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno⁶, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Icaraíma, **ressalvando** as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;

II – determinar o encaminhamento dos autos à atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁶ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno⁷, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 308364/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N° 580/18 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 156/2018, da 1ª Câmara (peça nº30), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1836, do dia 04/06/2018, considerando-se como publicado no dia 05/06/2018, e tendo transitado em julgado no dia 27 de junho de 2018.¹

1ª SECAM, em 10 de julho de 2018.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE - Técnico de Controle — matrícula nº 50.762-8

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)